



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019,  
QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE  
TRANSPORTE - DT-E.**

**EMENDA Nº /2021**

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.093/2019:

“Art. 13. Na contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga – TAC, o embarcador ou proprietário da carga será o responsável pela geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e, salvo nas operações em que o TAC efetuar a emissão dos documentos fiscais de transporte, atuando este como efetivo Transportador, cabendo-lhe, nesta situação, a geração do DT-e e demais obrigações e providências decorrentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o advento da Nota Fiscal Fácil, é importante facultar ao TAC a geração do DT-e, a solicitação da emissão, cancelamento e encerramento, haja vista que neste caso, o TAC estará atuando como efetivo transportador e não como um terceiro contratado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **DELEGADO PABLO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216077817600>



\* C D 2 1 6 0 7 7 8 1 7 6 0 0 \*